

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMMEA/dsv/lag

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE AMPLA. Constatada a violação do artigo 8º, III, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE AMPLA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o sindicato legitima-se ao ajuizamento de reclamação trabalhista, na qualidade de substituto processual, em favor de um único substituído. Corolário do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal pela ampla legitimidade processual dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Interpretação restritiva em contrário não se coaduna com a amplitude do art. 8º, III, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-10195-52.2015.5.03.0085**, tendo por recorrente **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURVELO E REGIÃO** e recorrido **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**

O Sindicato reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 886/907, contra a decisão de fls. 883/884 do TRT da 3ª Região, por meio da qual foi denegado seguimento ao seu recurso de revista.

O reclamado apresentou contraminuta às fls. 902/912.

PROCESSO Nº TST-RR-10195-52.2015.5.03.0085

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo (a decisão denegatória foi publicada em 26/02/2016, fls. 885, e o apelo protocolado em 07/03/2016, fls. 913), está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 21) e satisfeito o preparo (fls. 705).

Conheço, pois, do agravo de instrumento, porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO

**SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO
SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE AMPLA**

O Regional denegou seguimento ao recurso de revista com fulcro nas Súmulas 23 e 126 do TST e no artigo 896, "a", da CLT.

O agravante sustenta violação dos arts. 5º, *caput*, 8º, III, da Constituição da República, 6º do CPC/73, 81, III, e 87 do CDC, e divergência jurisprudencial, ao argumento de que tem legitimidade para pleitear em juízo horas extras e redução da jornada de trabalho, mesmo que seja de um único substituído.

Com razão.

O Regional consignou:

"No caso sob exame, o autor postula, na condição de substituto processual, a alteração da jornada de trabalho dos empregados do Banco réu que ocupam o cargo de Agente de Desenvolvimento. Afirma que as atribuições do referido cargo são eminentemente técnicas/administrativas,

PROCESSO Nº TST-RR-10195-52.2015.5.03.0085

sendo descabida, assim, a imposição da jornada de oito horas diárias, prevista no artigo 224, §8º, da CLT. Pretende, assim, que os ocupantes do cargo de Agente de Desenvolvimento passem a cumprir a jornada de trabalho prevista no caput do artigo 224 da CLT (6 horas diárias), assegurando-lhes, por conseguinte, o pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extraordinárias, sem qualquer redução salarial ou de gratificação. Pretende, também, seja adotado o divisor 150 para apuração do valor do salário hora, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 124 do C. TST.

De plano, observa-se que, para a apuração de eventual lesão aos direitos vindicados na presente demanda, seria necessária dilação probatória relativamente à situação real dos substituídos, uma vez que suas atribuições podem variar de acordo com a agência bancária.

Dessa forma, a fim de obter esclarecimentos sobre a dinâmica laboral de um Agente de Desenvolvimento contratado pelo réu, o d. Juízo *a quo*, utilizando-se de do amplo poder investigatório que lhe é conferido, decidiu ouvir, de ofício, o Sr. Emílio Almeida Santos, na qualidade de testemunha do juízo (Id 6072284).

Na audiência designada para tal finalidade, decidiu o MM. Magistrado ouvir o Sr. Emílio Almeida Santos na qualidade de informante, ocasião em que este declarou que era o único empregado do Banco réu que ocupa o cargo de Agente de Desenvolvimento na base territorial do Sindicato Autor, encontrando-se, atualmente, lotado na agência de Diamantina (Id ff66420).

Pois bem.

Em casos análogos, tenho ponderado que os relevantes interesses que conduziram o legislador constituinte a atribuir legitimidade extraordinária ao sindicato para atuar em nome próprio, na defesa dos direitos coletivos ou individuais da categoria, quais sejam, a impessoalidade da demanda e a economia e celeridade processuais, são postos à margem quando a entidade sindical, valendo-se dessa prerrogativa, vem postular em substituição de apenas um ou dois empregados, importando em flagrante desvirtuamento do instituto da substituição, tal como ocorre no caso sob exame.

Não há dúvida de que, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição da República, a substituição processual é ampla, cabendo ao Sindicato *‘a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’*, o que, entretanto, não é consentâneo com a atuação em nome de um único empregado, que, muitas vezes, não tem conhecimento do ajuizamento da ação pela entidade sindical, gerando, não raro, litispendência ou coisa julgada, isso quando não importa em prejuízo ao próprio titular do direito material.

A substituição processual trabalhista constitui valioso instrumento de acesso e efetividade da Justiça do Trabalho, que, nesta seara, mitiga o temor natural por parte dos empregados de perder o emprego, sua única ou principal fonte de renda, simplesmente por recorrer ao Judiciário para pleitear seus direitos, não raro de ordem constitucional.

Observa Wagner Giglio (Direito Processual do Trabalho. *in* 12ª ed. São Paulo. Saraiva, 2002, p. 119) que o fenômeno da substituição processual

PROCESSO Nº TST-RR-10195-52.2015.5.03.0085

trabalhista constitui valorosa ferramenta na diminuição desses obstáculos no campo do processo do trabalho, ressaltando que, na substituição processual, ocorre a despersonalização do trabalhador-reclamante, evitando, ou, pelo menos, dificultando, represálias por parte do empregador-reclamado, assegurando ao trabalhador a efetividade dos seus direitos através da possibilidade de efetivo acesso à Justiça.

Por outro lado, a correta aplicação desta ferramenta processual constitui importante meio de coletivização das ações, pois a atuação das entidades sindicais como substitutos dos integrantes da categoria por eles representada importa na significativa redução das ações promovidas pelos empregados individualmente, potencializando o acesso ao Judiciário e propiciando a agilização da tramitação processual ante a redução de demandas muitas vezes repetidas.

O cancelamento pelo TST da Súmula nº 310 sinalizou que a substituição processual trabalhista pelos sindicatos não mais se encontra restrita às hipóteses previstas na CLT ou em lei extravagante, devendo incluir as hipóteses de defesa dos interesses ou direitos coletivos e individuais homogêneos, sendo estes últimos inseridos no conceito de direitos metaindividuais, provenientes de uma origem comum da categoria, embora materialmente individuais.

Nesse sentido, os seguintes julgados do TST:

(...)

No caso em exame, vislumbra-se que a pretensão deduzida não envolve direitos individuais homogêneos, tratando-se de pedido de alteração da jornada de trabalho e pagamento de horas extras, pleitos que, a meu ver, exigiriam a iniciativa pessoal do empregado e análise individualizada das circunstâncias do seu contrato de trabalho. Verifica-se, pois, que a hipótese não se enquadra no figurino legal, doutrinário e jurisprudencial acima delineado.

Em casos como este, poderia, e deveria o empregado valer-se da assistência sindical prevista no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, postulando em nome próprio o reconhecimento do direito de que se julga titular.

Ademais, conforme restou demonstrado nos autos, o réu possui apenas um empregado na base territorial do sindicato autor que ocupa o cargo de Agente de Desenvolvimento, o qual, como já dito, pode valer-se da assistência sindical para postular eventuais direitos que entende violados.

Diante do exposto, correta a conclusão adotada pelo d. Julgador de origem que reconheceu a ilegitimidade ativa do sindicato autor, não merecendo *ad causam* a sentença qualquer reparo nesse particular.

Nego provimento." (fls. 791/793 – sem grifos no original)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela legitimidade processual dos sindicatos para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes

PROCESSO Nº TST-RR-10195-52.2015.5.03.0085

da categoria por ele representada. Eis precedentes simbólicos desse entendimento:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO DO TRABALHO. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. DIREITOS COLETIVOS E INDIVIDUAIS. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de reconhecer a legitimidade dos Sindicatos para atuarem como substitutos processuais nas ações sobre direitos coletivos e individuais de seus filiados. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento". AI 825027 ED / MT - MATO GROSSO EMB.DECL. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 05/08/2014 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-163 DIVULG 22-08-2014 PUBLIC 25-08-2014.

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. LEGITIMIDADE AMPLA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, independente da comprovação de filiação ao sindicato na fase de conhecimento. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento". ARE 751500 ED / DF - DISTRITO FEDERAL EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 05/08/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08-2014 PUBLIC 15-08-2014.

Na esteira dessa conclusão, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que o sindicato legitima-se ao ajuizamento de reclamação trabalhista, na qualidade de

PROCESSO Nº TST-RR-10195-52.2015.5.03.0085

substituto processual, em favor de um único substituído, para postular qualquer direito individual da categoria, porquanto interpretação restritiva em contrário não se coaduna com a amplitude do art. 8º, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, já decidiu essa Subseção de Dissídios Individuais 1 do Tribunal Superior do Trabalho em casos idênticos:

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. HORAS EXTRAS. 1. No presente processo, o sindicato, atuando como substituto processual, requer o pagamento de horas extras decorrentes da descaracterização dos cargos denominados "gerente de pessoa jurídica" aos empregados do reclamado em Foz do Iguaçu que ocuparam ou ocupam referidos cargos, em afronta ao art. 224, §2º, da CLT. 2. No tema da legitimidade ativa ad causam de sindicato que atua como substituto processual, esta Colenda Subseção Especializada I manifesta entendimento na esteira de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 210.029-3/RS, em interpretação do alcance do art. 8º, III, da Constituição, no sentido de que os sindicatos podem atuar como substitutos processuais de forma ampla e irrestrita, seja para postular interesses e direitos coletivos, difusos, heterogêneos ou individuais homogêneos, seja para atuar em favor de não associados, grupos limitados ou mesmo para um único substituído. 3. Precedentes desta SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e não provido". (Processo: E-RR - 25300-81.2009.5.09.0095 Data de Julgamento: 21/05/2015, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE APENAS UM SUBSTITUÍDO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. A jurisprudência desta Corte, seguindo a diretriz preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição Federal permite que os sindicatos atuem como substitutos

PROCESSO Nº TST-RR-10195-52.2015.5.03.0085

processuais de forma ampla, ainda que não associados, em pequenos grupos ou mesmo de um único substituído. Entendimento este perfilhado por esta Subseção, consoante decidido recentemente nos autos do processo de nº E-RR-990-38.2010.5.03.0064, julgado na sessão de 19/mar/2015, Relator: Ministro Lelio Bentes Corrêa. "A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual quedou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva, de maneira irrestrita. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de embargos conhecido e não provido." Nesse contexto, mesmo em pretensão que envolva o direito à equiparação salarial de apenas um substituído, entendo legítima a atuação do sindicato como substituto processual. Recurso de embargos conhecido e não provido". (Processo: E-RR - 1477-08.2010.5.03.0064 Data de Julgamento: 16/04/2015, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015).

"RECURSO DE EMBARGOS. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AMPLITUDE. INTERVALO INTRAJORNADA, HORAS IN ITINERE E DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO CONHECIDO E PROVIDO. Diante da tese da v. decisão embargada, que consagra a natureza homogênea dos direitos individuais defendidos coletivamente, relacionando-os a conduta uniforme do empregador, caracteriza-se como lesão coletiva e possibilita a atuação do sindicato como substituto processual. No caso em exame a homogeneidade resta assinalada pelo exame da fonte da lesão, conduta uniforme da empresa, que alcança um único substituído, sendo legítimo o Sindicato para representar o empregado. O interesse jurídico que legitima o sindicato a estar em juízo, em nome do substituído, justifica a existência de ações trabalhistas em que há substituição de apenas um ou pequeno número de substituídos. Apenas haveria se falar em ilegitimidade do sindicato no caso em que na

PROCESSO Nº TST-RR-10195-52.2015.5.03.0085

instrução da ação trabalhista o julgador entender necessária a oitiva do substituído, situação que configura o interesse individual e, por consequência, a necessidade de o empregado integrar o polo ativo da ação como parte. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (Processo: E-RR - 1204-21.2010.5.03.0099 Data de Julgamento: 13/03/2014, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/03/2014).

Nesse contexto, a tese regional que não reconhece a legitimidade do sindicato profissional para atuar como substituto processual de um único substituído, o qual defende direitos homogêneos - no caso, horas extras e alteração da jornada de trabalho -, viola o art. 8º, III, da Constituição da República.

Portanto, evidenciada a violação do artigo 8º, III, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista e para determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso de revista é tempestivo (o acórdão regional foi publicado em 12/11/2015, fls. 813, e o apelo protocolado em 19/11/2015, fls. 913), está subscrito por procurador habilitado nos autos (procuração às fls. 23) e satisfeito o preparo (fls. 705).

Preenchidos, portanto, os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

a) Conhecimento**1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES**

PROCESSO Nº TST-RR-10195-52.2015.5.03.0085

O reclamado argui em contrarrazões que o Sindicato reclamante não transcreveu o trecho da decisão que consubstancia o prequestionamento da matéria, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Sem razão.

Verifico no recurso de revista às fls. 820, que o Sindicato transcreveu um trecho do acórdão atacado suficiente para atender ao comando do artigo art. 896, § 1º-A, I, da CLT.

Rejeito.

2 - SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE AMPLA

Conforme assentado no julgamento do agravo de instrumento, o Sindicato logrou êxito ao demonstrar violação do artigo 8º, III, da Constituição da República, razão pela qual conheço do apelo.

Conheço.

b) Mérito

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ÚNICO SUBSTITUÍDO. LEGITIMIDADE AMPLA

Conhecido o recurso de revista por violação do artigo 8º, III, da Constituição da República, dou-lhe provimento para, afastado o óbice da ilegitimidade ativa do sindicato profissional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação do tema remanescente (honorários advocatícios).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando

PROCESSO Nº TST-RR-10195-52.2015.5.03.0085

que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ilegitimidade ativa do sindicato profissional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Fica prejudicada a apreciação do tema remanescente (honorários advocatícios).

Brasília, 26 de outubro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
Ministro Relator